

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI**  
**Administração Médici Feliz!**

**LEI MUNICIPAL Nº.791/2000.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E  
CARREIRA E SALÁRIOS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Presidente Médici-RO., no uso de suas atribuições legais e em específico ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte ;**

**LEI:**

**Art. 1º - Fica criado o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Presidente Médici – Estado de Rondônia, cujos cargos estão contidos nos anexos desta Lei.**

**Parágrafo Único – Os Servidores da Câmara Municipal de Presidente Médici, ficarão enquadrado no REGIME ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS De PRESIDENTE MÉDICI/RO., previsto na Lei n.º669/98.**

**Art. 2º - Por Plano de Cargos e Salários, entende ser o Instrumento da Administração que dispõe sobre a política salarial para remuneração dos cargos componentes da Estrutura Organizacional da Entidade, a qual é definida no mesmo sobre a forma de uma tabela salarial.**

**§ 1º - Por cargo entende-se a posição ocupada pelo Servidor na Estrutura de Cargos, decorrentes de sua formação Escolar/Profissional .**

**§ 2º - Por função entende-se a posição ocupada na Estrutura Organizacional, decorrente de sua principal Atividade Profissional na Entidade.**



**Art. 3º - As Remunerações dos cargos e as Gratificações serão reajustadas de acordo com o índice oficial de inflação detectada até o mês do reajuste, tendo como a data base o mês de Maio de cada ano, bem como a progressão funcional, que será sempre de ofício, obtida a avaliação feita pela autoridade maior da Câmara, após relatório prévio do Chefe Imediato, ou na falta deste, após relatório emitido pelo próprio Presidente.**

**Art. 4º - Os Funcionários Públicos, lotados na Câmara Municipal, poderão a partir da data de publicação da presente Lei, optarem pelo salário que desejam receber, preservado o direito adquirido daqueles servidores.**

**Art. 5º - O Plano de Cargos, Salários e Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Presidente Médici divide-se em Quadro de Provisamento Efetivo composto por cargos de Carreira, Quadro de Cargos em Comissão e Quadro de Cargos de Confiança.**

**Art. 6º - Cargos de Carreira ou Ocupacional são aqueles estabelecidos pelo nível de Escolaridade de Servidor ficando assim distribuído:**

- Nível 1 - Cargo de Nível Superior de Escolaridade;
- Nível 2 - Cargo de Nível Secundário/Profissional ou Técnico;
- Nível 3, 4, 5 e 6 - Cargo de Nível Primário de Escolaridade ou de que não exijam especialização Profissional.

**Art. 7º - Cargo de Confiança é o Exercício Efetivo da chefia de qualquer dos níveis hierárquicos existentes na Estrutura Organizacional da Entidade, ou aqueles para os quais se designem atividade que exija dedicação exclusiva e para os quais existe a necessidade de nomeação, para o seu efetivo exercício, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.**

**Art. 8º - Os Cargos em Comissão, destinados às atribuições de direção e assessoramento, serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) que deverá ser preenchido por servidores ocupantes de cargo efetivos, conforme Art. 37, Inciso V da Constituição Federal.**

**Art. 9º - O Grupo Ocupacional Nível 1 compõe-se dos cargos abaixo relacionados e para os quais exige-se os seguintes requisitos;**

**a) – Procurador Jurídico:**

**Referência: PE 1**

**Requisitos:** Faculdade Superior de Bacharelado em Direito em estabelecimento reconhecido pelo Ministério da Educação e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Regional do Estado de Rondônia;

**Função:** Assessoramento Jurídico, Legislativo, Administrativo, Pareceres, Atividades Consultivas e Elaboração de Contratos Administrativos.

**Art. 10 – O Grupo Ocupacional Nível 2 compõe-se dos cargos abaixo e para quais exige-se os seguintes requisitos:**

**a) – Técnico em Contabilidade:**

**Referência: PE 2**

**Requisitos:** Curso de Nível Médio em Técnico em Contabilidade e Inscrição no conselho Regional de Contabilidade;

**Função:** Elaboração de Balanços e Balancetes, observar classificação das Contas Contábeis, prestar informações em Projetos de Leis e Processos Administrativos, assinar Balanços e Balancetes.

**b) – Agente Administrativo:**

**Referência – PE 3**

**Requisitos:** 2º Grau completo e curso de datilografia

**Função:** Atividades gerais de Atividades de Escritório.

**c) – Auxiliar Administrativo:**

**Referência – PE 4**

**Requisitos:** 1º grau completo e curso de datilografia

**Função:** Atividades gerais de Atividades de Escritório, cotações de preços e serviços externos.

**Art. 11 – O Grupo Ocupacional Nível 3 compõe-se dos cargos abaixo e para os quais se exige os seguintes requisitos:**

**a) – Motorista:**

**Referência: PE 5**

**Requisitos: 1º grau completo ou incompleto de Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B.**

**Função: Trafegar com veículo da Entidade, empregando em tal ato com dedicação e exemplo ao mesmo, atentando para as normas de trânsito, sinalização, etc.; empreendendo todas as diligências para preservar o nome e veículo da entidade.**

**b) – Vigla:**

**Referência: PE 6**

**Requisitos: 1º grau completo ou incompleto.**

**Função: Vigiar o Prédio da Câmara Municipal no período em que não haja expediente, ou outros horários determinados pela autoridade maior da entidade.**

**c) – Auxillar Op. De Serviços Diversos:**

**Referência: PE 7**

**Requisitos: 1º grau completo ou incompleto.**

**Função: Atividades de Copa Cozinha, Limpeza do prédio e do pátio da Câmara Municipal, bem como realizar pequenos reparos e consertos.**

**Art. 12 – O Quadro de Planos, Cargos e Estrutura Organizacional prevê o cargo, a classe e categoria salarial, que apresentam entre si a progressão de salário demonstrada em valores.**

**§ 1º – A progressão vertical somente se dará através da aprovação em Concurso Público e a horizontal de acordo com os requisitos estabelecidos neste Projeto de Lei e anexo.**

**§ 2º – Todos os servidores que ingressarem na atividade terão necessariamente a Classe Salarial A.**

